XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-103-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

O CHEQUE NO SÉCULO XXI: UM ESTUDO SOBRE AS SUAS MODALIDADES, CONCEITUAÇÕES E FORMAS NA ERA DA TECNOLOGIA.

THE CHECK IN THE XXI CENTURY: A STUDY OF ITS MODALITIES, CONCEPTS AND FORMS IN THE AGE OF TECHNOLOGY.

Rainner Jeronimo Roweder
Rafaela Jeronimo Roweder

Resumo

O presente trabalho aborda um dos mais importantes e conhecidos títulos de crédito do Brasil: o cheque. O cheque é o título de crédito mais conhecido e utilizado popularmente, por ser fácil e simples seu manuseio. No entanto, embora sejam desconhecidos de muitos usuários, o cheque possui especialidades próprias, que estão substanciadas pela Lei nº. 7.357 /85, que é a Lei do Cheque. Será apresentada neste artigo uma visão doutrinária e jurisprudencial sobre as modalidades do cheque, bem como um estudo crítico sobre o cheque visado, cheque administrativo, cheque cruzado e o cheque para se levar em conta. O futuro do cheque e suas vantagens também serão estudadas, bem como a possibilidade de existência do cheque eletrônico. Sem a intenção de esgotar o assuno, insta-se o leitor a buscar maiores conhecimentos sobre o tema.

Palavras-chave: Títulos de crédito, Cheque, Cheque eletrônico, Modalidades

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses one of the most important and well-known credit titles of Brazil: the check. The check is best known credit title and popularly used because it is easy and simple handling. However, although unknown to many users, the check has its own specialties, which are substantiated by Law. 7357/85, which is the Law of Check. Will be presented in this paper a doctrinal and jurisprudential views on the modalities of the check as well as a critical study on the certified check, cashier's check, cross-check and the check to be taken into account. The future of the check and its advantages will also be studied, and the possibility of existence of the electronic check. Without intending to exhaust the theme, urges the reader to seek more knowledge on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit titles, Check, Electronic check, Modalities

1. Introdução

As transformações sociais refletem diretamente no direito. Acompanhar as mudanças sociais é fundamental para o ordenamento jurídico, pois a legitimidade do mesmo é dependente da sociedade.

O mercado nacional e também o mundial possuem atualmente como gerador de riquezas os títulos de créditos, uma vez que geram um fator essencial para geração de capital. Esse mercado é gerado pelas atividades empresariais, que estão ligadas pela indústria, comércio e de prestação de serviços.

Por isso, para gerar riquezas para empresas e consumo para os consumidores de bens e serviços, é essencial a figura do crédito, que pode decorrer da compra e venda a prazo, a vista e empréstimos, sendo que para representar tais créditos, são utilizados os documentos denominados títulos de crédito. No Brasil, os títulos de créditos recebem regulamentações, sendo uma delas o Código Civil , que dispõe a partir do artigo 887 as normas para o exercício desse direito. E não se pode negar, por sua vez, que a utilização do crédito nas transações mercantis tornam o sistema de capital mais rápido e mais amplo. Surgiu, assim, o crédito como elemento novo a facilitar a vida de indivíduos e, consequentemente, o progresso.

E não se pode negar, por sua vez, que a utilização do crédito nas transações mercantis torna o sistema de capital mais rápido e mais amplo. Surgiu, assim, o crédito como elemento novo a facilitar a vida de indivíduos e, consequentemente, o progresso comercial.

Ao conceituar o Direito Empresarial, Paiva destaca algumas características deste ramo do ordenamento jurídico, segundo ele

> Inicialmente designado como Direito Comercial, este ramo jurídico pode ser definido por possuir como objeto os meios socialmente estruturados de superação das lides de interesse entre os exercentes de atividades econômicas de produção e de circulação de bens ou serviços de que o ser humano necessita para sobreviver. Hoje, o nome Direito Empresarial é mais adequado devido não tratar apenas de atividades especificamente comerciais, como intermediação de mercadorias, no varejo ou no atacado, mas também as securitárias, as bancárias, entre outras. O Direito Empresarial é classificado como Direito Privado, já que estão inseridos os princípios da igualdade e o da autonomia da vontade. Este significa que as pessoas podem dispor sobre os seus interesses, por meio de negociações com os outros entes envolvidos, com a ressalva de que é limitada por lei e aquela é conceituada como o amparo jurídico ao economicamente mais fraco, com o objetivo de atenuar os avassaladores sintomas da desigualdade econômica. (PAIVA, 2011, p. 175)

O Direito Empresarial está disciplinado no Código Civil Brasileiro (Lei 10.402/2002), sendo, portanto, um direito privado, que serve para regular e disciplinar a atividade negocial do empresário e para regular as relações mercantis, gerando uma circulação de riqueza e a proliferação da economia do Estado. Desta feita, sua maior importância é regular o ramo empresarial, estipulando regras e condições para a produção de bens ou serviços, seja de cunho lucrativo ou apenas patrimonial.

Ademais, sua importância é amparada pelo aspecto social, pois se deve administrar uma empresa dentro dos parâmetros legais e combater a corrupção, o chamado *compliance*, sob pena de estar lesando a economia popular e o país, já que, o Direito Empresarial também influencia nas relações de trabalho, de impostos, administrativo, direito econômico, direito registral, etc.

O cheque é um dos títulos de crédito mais conhecidos e utilizados popularmente, por ser fácil e simples seu manuseio. Dados da Boa vista seviços apontam que foram movimentados 855.010.234 de cheques no Brasil no ano de 2013 (CDL, 2014), um número que representa mais que o quádruplo da população brasileira. No entanto, embora sejam desconhecidos de muitos usuários, o cheque possui especialidades próprias, que estão substanciadas pela Lei nº. 7.357/85, que é a Lei do Cheque.

Em sede doutrinária, o cheque é conceituado da seguinte forma por Coelho:

> O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencia característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei nº. 7.357, de 1985 – Lei do Cheque, art. 32). (COELHO, 2015, p. 275).

Já Borges demonstra a conceitução de cheque juntamente com sua caracterização, ou seja, a sua cartularidade, literalidade e autonomia, conforme ensinamentos a seguir:

> O cheque é provido de rigor cambiário na sua forma (cartularidade), no seu conteúdo (literalidade) e na sua execução judicial (autonomia de cada obrigação), contendo requisitos essenciais que o individualizam; as obrigações dele decorrentes devem ser expressamente formuladas, subsistindo por si, independentemente da sua causa originária. O emissor, os endossantes e avalistas, que porventura nele figurem, assumem para com o portador ou possuidor obrigação cambial. (BORGES, 1976, p. 85)

Através da metodologia social-científica e da pesquisa jurídica-exploratória, será apresentada neste artigo uma breve visão doutrinária e jurisprudencial sobre as modalidades do cheque, bem como um estudo crítico sobre o cheque visado, cheque administrativo, cheque cruzado e o cheque para se levar em conta. Também será analisado neste artigo a possibilidade de manutenção da utilização do cheque em tempos de crescimento tecnológico, bem como o cheque eletrônico. O estudo do tema tem se mostrado de grande importância, tendo em vista as recentes difuldades que o Banco Central do Brasil (BACEN) tem experimentado para captular as espécies deste título de crédito.

O texto foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Coelho (2015), Martins (1991) e Requião (2009).

2. O Cheque enquanto título de crédito: conceituação e modalidades.

O tradicional conceito de títulos de crédito trazido ao Brasil por Cesare Vivante permaneceu na legislação e doutrina brasileira. Segundo este conceito, estampado no artigo 887 do CC/02 os títulos de crédito é o " documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei." (BRASIL, 2002). De acordo com o entendimento de Carvalho:

> É necessário porque o título se exterioriza por meio de um documento. A exibição deste documento é imprescindível para o exercício do direito de crédito nele mencionado. **O** título é literal, isto é, obedece ao que está rigorosamente escrito. Dessa maneira, o conteúdo do direito que o título confere a seu portador limita-se ao que nele estiver formalmente escrito. É ele, ainda, um documento autônomo, isto é,independente de outras obrigações. Cada título vale por si mesmo. O direito de seu beneficiário atual não pode ser anulado em virtude das relações existente entre os seus antigos titulares e o devedor da obrigação.
> Desse conceito já se visualizam algumas características peculiares aos títulos de crédito que a doutrina de direito empresarial convencionou chamar de princípios dos títulos de crédito ou princípios do direito cambiário. São eles: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. (CARVALHO, 2014)

O cheque é um dos mais tradicionais títulos de crédito existentes.

Em forte síntese podemos conceituar o cheque como a modalidade de título de crédito, que se consiste numa declaração unilateral de vontade, através de formulário padronizado quanto a sua dimensão e forma, manufaturado pelo Banco-Sacado, do Sacador (emitente) que ordena que o Sacado (necessariamente banco ou instituição financeira) pagar, de maneira pura e simples, ao Tomador determinada quantia constante do documento que o materializa. Pode ser classificado quanto à sua estrutura como "ordem de pagamento" e quanto à relação fundamental como "abstrato". O cheque é endossável e necessita conter em seu corpo a cláusula cambiária para ser considerado como título de crédito.

A Lei do Cheque (Lei 7.357/85) prevê as seguintes modalidades deste título de crédito:

a) cheque visado (art. 7º, Lei 7.357/85);

b) cheque administrativo (art. 44, Lei 7.357/85);

c) cheque cruzado (art. 45, Lei 7.357/85);

d) cheque para se levar em conta.(art. 46, Lei 7.357/85)

Todas essas modalidades acima serão definidas e analisadas nos tópicos abaixo.

O cheque visado, em conformidade com o entendimento de Coelho (2012) é: "[...]

aquele em que o banco sacado lança declaração de suficiência de fundos, a pedido do emitente ou do portador legitimado”. (COELHO, 2015, p. 253)

E ainda complementa Coelho a respeito do cheque visado:

> O visamento não equivale ao aceite, posto que não vincula o banco ao pagamento do título independentemente da existência de provisão de fundos. A única obrigação que lhe compete em virtude do visamento é a prevista no art. 7º, § 1º, da LC: o sacado deve reservar quantia, da conta corrente do sacador, em benefício do credor, quantia equivalente ao valor do cheque, durante o prazo de apresentação. (COELHO, 2015, p. 253)

Baseado na definição supra, se o banco não proceder à obrigação legal de reservar, da conta do correntista, numerário suficiente para a liquidação do cheque visado, responderá pelo pagamento do cheque ao credor, se os fundos não existiam ou deixaram de existir.

Existem, no entanto, entendimentos jurisprudenciais pela não obrigação do banco sacado ao pagamento do título diante de um cheque visado. Este, inclusive, já foi o posicionamento da Primeira Câmara Cível, pelo extinto Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, *in verbis*:

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE VISADO - CONTRA-ORDEM LEGÍTIMA - NÃO-PAGAMENTO - CULPA DO BANCO INEXISTENTE. O cheque visado implica conclusão, única, de que, naquele momento, o correntista dispõe de fundos suficientes para cobri-lo, não firmando obrigação de pagamento do banco, já que não há como equiparar o "visto" ao aceite, até porque, vedada esta última figura pela Lei do Cheque. Uma vez recebida a contra-ordem do sacador, calcada em justificativa plausível, o banco está autorizado a não efetuar o pagamento do cheque, ainda que este tenha sido visado, até porque não há na lei qualquer ressalva a respeito. (TAMG. Apelação Cível nº. 0295483-0. Desembargador Relator Silas Vieira. Data de julgamento: 22 fev. 2000)

No entanto, bem ressalta Martins :

> Não significa que o sacado do cheque tenha alguma obrigação cambial, posto que se trata, no caso, de responsabilidade decorrente da inobservância de determinação legal e não do título de crédito. Tanto é assim que o sacado não poderá ser protestado, nem executado. Uma vez condenado a pagar o cheque irregularmente visado, o banco terá direito de regresso contra o seu emitente. (MARTINS, 1991, p. 191)

Portanto, cheque visado é aquele no qual o banco deve colocar seu visto, certificando que existem fundos disponíveis na conta do emitente, ou seja, no cheque visado o banco coloca no verso do título, a pedido do emitente ou legítimo portador, declaração de que

naquele momento existem fundos suficientes na conta corrente para o pagamento do cheque.

O cheque administrativo, conforme ensinamentos de Coelho: "[...] é aquele sacado pelo banco contra um de seus estabelecimentos". (COELHO, 2015, p. 277).

Complementa Coelho que:

> Sacador e sacado se identificam no cheque administrativo. Foi introduzido no direito brasileiro pelo Decreto nº. 24.777, de 1934, diploma que se encontra tacitamente revogado pelo art. 9º, inciso III, da LC, que disciplinou o assunto. O cheque administrativo somente pode ser emitido nominativamente. (COELHO, 2015, p. 291)

Em outras palavras, o cheque administrativo é emitido e assegurado pelo próprio banco, pois não existirá a possibilidade de tal cheque não ter fundos, afinal, é para dar esta segurança que existe o cheque administrativo.

O cheque administrativo opera da seguinte forma: se por exemplo, uma pessoa comprar um bem, e o vendedor com receio de não receber pela venda pede uma prova de que o comprador tem mesmo o dinheiro para pagar. O comprador poderá ir a um banco, deposita o valor e leva um cheque administrativo.

Esta modalidade torna uma operação de compra e venda mais segura, pois evita transportar e carregar dinheiro.

A partir do momento que o cheque administrativo for emitido, a responsabilidade pelo seu pagamento se torna do banco.

Coelho traz outro exemplo de cheque administrativo:

> Uma das espécies mais conhecidas de cheque administrativo, que possui algumas particularidades, é o cheque de viajante (*traveller's check*). Trata-se de uma ordem de pagamento à vista que um banco emite contra qualquer um de seus estabelecimentos e que deve ser firmado pelo credor em dois momentos distintos: na aquisição e na liquidação. Destina-se a conferir maior segurança aos viajantes, que não precisam transportar dinheiro. Pode ou não estar vinculado a um contrato de câmbio. (COELHO, 2015, p. 285).

Assim, conclui-se que o cheque administrativo é utilizado quando alguém precisa de uma certeza sobre a existência de fundos numa negociação que está sendo feita. Salienta-se por fim que não é preciso ter conta no banco para obter um cheque administrativo, mas o serviço possui uma taxa que é cobrada pelos bancos. Desta forma, qualquer pessoa pode dirigir-ge a uma instituição financeira e solicitar um cheque administrativo, sendo ou não correntista daquele banco.

O cheque cruzado possui vasta utilização nas operações empresariais. Nas palavras de Coelho :

> O cheque cruzado se destina a possibilitar, a qualquer tempo, a identificação da pessoa em favor de quem foi liquidado. Resulta da aposição, pelo emitente ou pelo portador, no anverso do título, de dois traços transversais, no interior dos quais poderá, ou não, ser designado um determinado banco. Na falta de qualquer designação, ou sendo esta genérica, terá cruzamento em branco, ou geral; em havendo a menção de um específico banco, terá cruzamento em preto, ou especial. (COELHO, 2015, p. 285)

E também conforme entendimento de Borges:

> Cheque cruzado é aquele que, por meio de dois traços paralelos riscados, só é válido para depósito em conta corrente. Não pode, portanto, ser descontado no caixa. Se o nome do banco estiver indicado entre os dois traços significa que o cheque só pode ser depositado naquela instituição. Outra forma de impedir que o cheque seja descontado é escrever no verso 'para crédito em conta'. Nesse caso, ele vale só para a conta da pessoa que recebeu o cheque, quando for nominal. (BORGES, 1976, p. 181)

Portanto, um cheque cruzado é emitido com a intenção de que somente seja depositado. Este tipo de modalidade de cheque é muito utilizado por empresas que fazem pagamentos a pessoas diversas por motivo de segurança, pois se o cheque for perdido ou roubado, não poderá ser recebido no caixa.

Este tipo de cruzamento de cheque, que é o mais utilizado, é denominado por Fazzio Junior de cruzamento em branco, ou seja, que é apenas feito por meio de dois traços paralelos.(Fazzio Junior , 2004, p. 253)

Há, porém, um outro tipo de cheque cruzado, menos utilizado, que é o denominado por Fazzio Junior (2004, p. 253) de cruzamento especial. Neste caso, o cheque somente poderá ser pago ao banco cujo nome consta do cruzamento ou, sendo este também o sacado, a um cliente seu, mediante depósito em conta.

Dessa forma, se o credor do cheque não for correntista do banco sacado, deverá, necessariamente, proceder à liquidação do título por meio de depósito junto ao banco em que possua conta, constando, então, dos registros do banco cobrador o nome da pessoa em favor de quem o cheque foi pago, conforme nos ensina Coelho (2012, p.175).

Claro está, contudo, que o cruzamento gera efeitos apenas perante o sacado (devedor), e, conforme nos ensina Requião "que não poderá pagar o cheque cruzado com inobservância dessas regras." (REQUIÃO, 2009, p.35)

Já o cheque para se levar em conta, conforme o ensinamento de Requião (1991, p.435) tem na face “aposta transversalmente a menção 'para levar em conta' ou semelhante e terá de ser creditado obrigatoriamente na conta do seu beneficiário e só depois será feito o pagamento através dessa conta”.

Coelho explica sobre como foi introduzida a modalidade de cheque para se levar em conta:

> O cheque para se levar em conta foi introduzido no direito brasileiro pela Lei nº. 7.357/85. Embora constasse do texto da Lei Uniforme e já fosse, de algum tempo, prática comum no comércio, este tipo de cheque não era reconhecido pelo STF como existente no direito nacional em razão de uma reserva assinalada pelo Brasil (a do art. 18 do Anexo II da Convenção de Genebra sobre o Cheque). Por esta reserva a legislação brasileira poderia deixar de prever ou o cheque cruzado ou o cheque para se levar em conta. Como antes da Lei de 1985 não havia previsão legal desta modalidade de cheque, e o art. 12 do revogado Decreto nº. 2.591, de 1912, disciplinava o cheque cruzado, entendeu a jurisprudência da Corte Suprema que o cheque para se levar em conta não havia sido introduzido no ordenamento interno. Mas o legislador não fez uso da referida reserva e, presentemente, contempla o direito cambiário brasileiro ambas as modalidades de cheque. (COELHO, 2015, p. 285)

Bulgarelli demonstra a semelhança entre o cheque para se levar em conta e um cheque cruzado:

> O cheque para se levar em conta tem o mesmo objetivo que o cheque cruzado. Destinam-se, ambos, a possibilitar a identificação da pessoa em favor de quem o cheque foi liquidado. Um cheque com a cláusula ‘para ser creditado em conta’, inserida pelo emitente ou pelo portador, não pode ser pago em dinheiro. Sua liquidação será feita somente por lançamento contábil por parte do sacado. Não será possível ao sacado pagar o cheque diretamente.Como acontece com o cruzamento, a cláusula específica do cheque para levar em conta gera efeitos somente perante o sacado, que está obrigado a observar as normas de liquidação pertinentes. Um cheque para se levar em conta sem suficiente provisão de fundos pode ser pago em dinheiro, diretamente ao seu credor, por qualquer devedor do título. Um cheque com a cláusula “para ser creditado em conta” emitido na forma nominativa prescinde de endosso quando depositado em conta corrente do favorecido. (BULGARELLI, 1981, p. 116)

Esta modalidade de cheque é menos utilizada e conhecida popularmente, pois pela sua natureza, é um cheque de circulação restrita, que é emitido com cláusula impeditiva de seu pagamento em numerário. Com isto, demonstramos neste capítulo do artigo as modalidades do cheque previstas na Lei 7.357/85.

3. A evolução do cheque e as suas perspoectivas para o futuro

É inegável que ano após ano o número de cheques emitidos no Brasil vem caindo. No ano de 2013 foram utilizados 77.718.667 cheques a menos que em 2012, confome dados do CDL/Boa Vista. Ainda segundo os mesmos dados, no acumulado em 2013, contra o mesmo período de 2012, os cheques devolvidos recuaram 9,1% enquanto os cheques movimentados diminuíram 8,3%. Separando os cheques devolvidos de pessoas físicas e jurídicas, no mesmo período, observamos que a devolução foi 10,0% menor para as pessoas físicas e 6,5% menor para as pessoas jurídicas. (CDL, 2014). A grande desvantagem do cheque está no risco que envolve este título de crédito que funda-se na boa-fé das relações jurídicas, estando sujeito, portanto, à ausencia de fundos para pagar o cheque.

É preciso compreender que com a era da informática no seu ápice, novos meios de transmissao da informação surgiram, bem como novas formas de pagamento, quitação e contatação de serviços. O crescimento do *ecommerce* fez que os pagamentos com cartão de crédito crescessem vertigonasamente no Brasil, bem como a emissão de duplicatas para reforçar a cobrança desses pagamentos, com a ampala utilização, por exemplo, do protesto por indicação da duplicata, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

No entanto, é preciso manter em mente que no ano de 2015 nem metade da população brasileira possui acesso à internet, segundo dados do IBGE, "o acesso à internet em domicílios chegou a 85,6 milhões de brasileiros, o equivalente a 49,4% da população brasileira" (EBC, 2015). Não possuir internet não quer dizer não consumir, especialmente em uma sociedade pautada na amplitude do conceito contratual inserido em nosso dia-a-dia. Ou seja, por estarmos em uma sociedade complexa em que as pessoas não conseguem produzir tudo o que precisam ou querem, é preciso contratar e, para contratar, é preciso circular riquezas e meios de pagamentos alternativos. E é nesse contexto que o cheque possui relevância, pois muitas pessoas não possuem acesso a meios de pagamentos informatizados. O cheque demonstra-se mais seguro que o dinheiro, pois o mesmo pode determinar que o seu beneficiário será sempre identificado em algum momento, como por exemplo, no cheque cruzado, reduzindo, por conseguinte, as perdas ligadas à criminalidade, especialmente no que toca o dinheiro em espécie, como roubos e furtos.

Além disso, em regra, aquele que recebe o pagamento por meio do cheque não paga percetuais para a instituição financeira, como comumente ocorre com os pagamentos em cartões de crédito e débito.

Dito isto, percebe-se que o cheque ainda ostenta algumas qualidades que o mantêm em plena atividade na esfera jurídica brasileira. No entanto, com a disseminação da tecnologia da informação em áreas mais remotas, o seu uso pode ser reiteradamente restringido, por existirem outras opções mais vantajosas. Até lá, o título de crédito precisa ser minunciosamente conhecido para se tornar um exemplo de segurança nas relações jurídicas.

Pode ser que o futuro do cheque será garantido quando a sua figura eletrônica (logo, descartularizada) surgir.

Atualmente, surge uma nova temática mundial que é a tendência dos países mais fortemente capitalizados, que é a tecnologia para gerar eficiência e celeridade nas transações comerciais. E no Brasil não é diferente, pois, o título de crédito eletrônico se torna um novo procedimento que vem sendo constantemente adotado nas relações comerciais.

Isto porque, um título de crédito eletrônico é mais fácil de ser manuseado e pactuado em razão das distâncias que cercam toda a sociedade. Por sua vez, os títulos de créditos também devem ser revestidos com os princípios basilares do direito, que são os princípios da boa-fé e função social. Ou seja, um título de crédito emitido sem almejar a honestidade não pode servir como instrumento social.

Desta forma, é essencial a figura normativa denominada de descartularização (ou desmaterialização) do título de crédito, pois as empresas deixam de circular a cártula em papel para buscar um avanço tecnológico, que é através de títulos eletrônicos.

Carvalho nos ensina que é inegável a influência que informática vem exercendo sobre o direito. Esse fenômeno permitiu o surgimento, no âmbito do direito cambiário, do título de crédito eletrônico, emitido por meio de caracteres magnéticos e registrado em livro próprio do credor. A criação do título em meio eletrônico já é acobertada pelo direito brasileiro, conforme se pode observar do §3º do artigo 889 do Código Civil. (CARVALHO, 2013).

O mesmo autor ainda nos ensina ainda que:

> Em relação à executividade desse título, o direito processual ainda não alcançou o estágio do direito material. Para viabilizar completamente a execução, devem ser processadas alterações legislativas a fim de estender a todos os títulos de crédito a facilidade do protesto por indicações, conferida às duplicatas pela lei 5.478/68, e por outro lado, a relativização do princípio da cartularidade, para autorizar que a execução seja proposta à vista de

> boleto ou outro documento similar, emitido pelo credor a partir de informações relativas ao título obtidas em seu livro de registro.
>
> Apesar de ainda ser desenvolvido em suporte de papel, o direito processual vem dando mostras de que tende a seguir essa linha evolutiva, pois já se permite que vários atos processuais sejam realizados utilizando-se a tecnologia de informação.
>
> Dessa forma, está aberto o caminho para a adaptação do direito processual brasileiro à possibilidade completa de execução dos títulos de crédito eletrônicos. As alterações legislativas mencionadas alhures são necessárias para que o direito, em especial o processual e cambiário, assim como os demais ramos do conhecimento humano, trilhem o caminho da evolução traçado pela tecnologia da informação. (CARVALHO, 2013).

A evolução do cheque e a sua possibilidade de existência no meio eletrônico está intimamente ligado à existência da assinatura eletrônica. Uma das mais tradicionais formas de distinguir os seres humanos é a aposição de assinatura ou firma, que sempre consistiu na marca que dá autoria a algum documento. Para além da tinta e da caneta, a assinatura hoje pode se revestir de forma eletrônica, em conformidade com o sistema de chaves e assinaturas eletrônicas ICP-Brasil. A assinatura eletrônica possui tanta relevância que os governos, pautando-se em sua soberania, tendem a manter uma regulação do instituto bem próxima do bojo estatal.

No Brasil, as assinaturas eletrônicas possuem como base o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Segundo informações deste órgão, o certificado digital da ICP-Brasil, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com o seu uso. A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras, sejam realizadas. São transações feitas de forma virtual, ou seja, sem a presença física do interessado, mas que demanda identificação clara da pessoa que a está realizando pela intranet. Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contém os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora. Os certificados contêm os dados de seu titular, como nome, número do registro civil, assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outros, conforme especificado na Política de

Segurança de cada Autoridade Certificadora. Ainda segundo o citado Instituto, só no mês de junho de 2015 foram conferidos 3.276.084 de certificados digitais no Brasil (INTI, 2015).

Parte da doutrina de direito empresarial já começa a estudar o cheque eletrônico, assunto ainda pouco debatido, pois assim como todos os títulos de crédito eletrônicos, o cheque eletrônico é algo muito recente.

Ao conceituar o cheque eletrônico, Paiva destaca uma diversidade de características deste título de crédito, bem como diversas vantagens deste frente ao cheque de papel, segundo ele:

> O cheque eletrônico é um sistema de transferência eletrônica de valores que permite o pagamento de compras com o cartão magnético de débito das instituições financeiras integrantes do serviço, com o objetivo de substituir a utilização do cheque-papel. Esta inovação nos títulos de crédito é um meio adequado para pequenas despesas como o abastecimento de um automóvel. O dinheiro da transação é transferido da conta do cliente diretamente para o devedor, no prazo limitado em 24 horas. Informa-se que o cheque virtual é fornecido e gerenciado pela Tecnologia Bancária S.A. (TecBan), a qual é um empresa brasileira especializada no gerenciamento de redes de auto-atendimento de serviços financeiros e bancários.
> As vantagens iniciais do cheque virtual em relação ao de papel são inúmeras como a segurança no recebimento, a rapidez, conforto, comodidade e praticidade. Em relação à modalidade primária, uma transação com o cheque eletrônico leva em média 30 segundos (do momento em que se finaliza o registro da venda até a liberação do cliente), contra 240 segundos para aceitação de um cheque-papel com consulta a bancos de dados e a posterior deliberação pelo fiscal de caixa. Nesta inovação creditícia a forma de pagamento ocorre igualitariamente em relação à anterior, ou seja, pode ser tanto à vista, pós-datado ou parcelado. (PAIVA, 2011, p. 177).

Além do mencionado, ressalte-se ainda a vantagem do título de crédito descartularizado ou desmaterializado não utilizar papel, sendo assim, ecologicamente correto. Como visto anteriormente, ainda existe um alto número de cheques de papel sendo emitidos no Brasil, o que recruta uma grande quantidade de árvores e celulose para a sua fabricação. Sobre o assunto, Paiva nos informa que

> A utilização do cheque em forma de circuitos eletrônicos representa, também, um ganho em sustentabilidade, visto que, não se utiliza mais extensa matéria-prima vegetal na confecção, como o cheque-papel. Assim, no contexto global de preservação dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável é admirável de ser apreciado e propagado, uma vez que a

> tecnologia se encontra em permanente uso consciente e econômico de energia. (PAIVA, 2011, p. 179)

Com isto, percebe-se que uma alteração substancial nas características atuais do cheque pode mantê-lo a todo vapor no bojo das transações jurídicas por ser mais rápido, tradicional, seguro e ecologicamente correto.

4. Conclusão

O cheque é, sem dúvida, é um dos mais importantes meios de circulação de riquezas, pois com ele pode-se fazer promessas de pagamento, circula riquezas e gerar uma economia ampla ao mercado nacional, todavia, sempre se deve pautar pela boa-fé, uma vez que para a utilização do cheque, é necessário observar regras e costumes, pois, caso contrário, o sujeito infrator poderá responder penalmente e civilmente, dependendo de sua intenção de lesar outrem e/ou obter vantagens financeiras.

Desta forma, foi possível verificar que o cheque possui regras, sendo orientado pelos princípios dos títulos de crédito, tendo como fator principal o Direito Empresarial, que sem dúvida, gera um fator essencial para geração de capital. Esse mercado é gerado pelas atividades empresariais, que estão ligadas pela indústria, comércio e de prestação de serviços. Demonstramos neste artigo algumas das modalidades do cheque e sua forma de utilização. Foram analisadas, também, algumas vantagens que o cheque ainda possui frente a outros títulos de crédito e ao dinheiro em espécie. Foi analisada, também, a necessidade de descartularização do cheque para garantir o seu futuro na nova dinâmica contemporânea dos títulos de crédito, garantindo maior efetividade e circulação facilitada ao cheque.

O meio ambiente também é uma das maiores preocupações e desafios deste século, o termo sustentabilidade é cada vez mais difundido, e idéias de equilíbrio entre o homem e seu habitat são cada vez mais circuladas. E por essa razão, deve-se dar uma atenção maior para os títulos de crédito descartularizados, pois poderão também suprir efeitos desse desaparecimento do papel, passando a estabelecer parâmetros eletrônicos e seguros para a circulação de riquezas.

Sem a intenção de esgotar o assuno, insta-se o leior a buscar maiores conhecimentos sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. **Lei nº. 7.357/85**. **Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.** Palácio do Planalto Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/08/2015 às 15:20.

BRASIL. **Lei 10.406/02. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br**/ccivil_03/leis/l7357.htm**
Acesso em 06/08/2015 às 20:30

BULGARELLI, Waldírio. **Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1981.

CARVALHO. Gilvan Nogueira. **A executividade dos títulos de crédito eletrônicos**. Âmbito jurídico. 2013. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11342
Acesso no dia 09/08/2015 às 20:30

CDL. Notícia **Cheques devolvidos recuam em dezembro e atingem 1,87%**. Disponível em http://www5.cdlpoa.com.br/portal/noticias/artigo.aspx?NumArtigo=8684
Acesso em 10/08/2015 às 14:15

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EBC. **Acesso à internet chega a 49,4% da população brasileira**. Notícia veiculada no dia 29/04/2015. Disponível em:
http://www.ebc.com.br/tecnologia/2015/04/acesso-internet-chega-494-da-populacao-brasileira
Acesso em 11/08/2015 às 12:20

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2004.

INTI. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.** Dados disponíveis em:
http://www.iti.gov.br/images/icp-brasil/estrutura/2015/008_agosto/TOTAL_DE_CERTIFICADOS_EM_2014_2015_Junho.pdf
Acesso no dia 15/08/2015 às 10:20

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 11 ago. 2015.

PAIVA. Murillo Evangelista, PENA. Marcela Lopes Silveira, BATISTA, Claudia Karina Ladeia. **O CHEQUE ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES: PERSISTE A NATUREZA DE TÍTULO DE CRÉDITO? Paranaíba:** An. Sciencult, v. 3, p.174-181, 2011

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.